



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 76/2018

**Referência: Projeto de Lei nº. 039/2018**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa:** "Altera o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para o período de 2018 a 2021."

### i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 039/2018, de autoria do Poder Executivo, que altera o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para o período de 2018 a 2021.

Consta Justificativa do Executivo, à fl. 002, nos seguintes termos:

*"Através da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, foi instituído o Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, ficando definidas as ações prioritárias e metas da administração municipal para aquele período.*

*Ao longo do ano em curso, diversas alterações foram efetuadas, visto a obtenção de recursos oriundos principalmente da União, seja a título de convênios, quanto de programas e projetos, não contemplados nas Leis Orçamentárias do Município.*

*Também foram necessárias adequações, via créditos suplementares e especiais, para fazer frente a situações que requeiram uma ação concreta do Município.*

*Embora o Plano Plurianual tenha sido objeto de estudos e posterior análise por parte dessa Casa de Leis, quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, ficou evidente a necessidade de algumas atualizações e adequações.*

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1226/2018

Data 1º/10/18 às 15 h 16 min

Nome Renato



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*As alterações ora propostas são aquelas apresentadas pelas diversas áreas administrativas da Prefeitura, em conformidade com as audiências públicas realizadas nos dias 14, 15 e 16 de agosto do ano em curso, no auditório da Casa da Cultura Platinense, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2019.*

*O intuito de tais alterações foi de proporcionar uma lei orçamentária mais viável e uma execução orçamentária mais equilibrada.*

*Portanto, o Projeto em tela visa adequar o Plano Plurianual do Município ao Projeto de Lei nº. 41/2018, que trata da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2019, em tramitação nessa Casa de Leis".*

Juntamente com a justificativa foram enviados os seguintes documentos: 1) Anexo I substituto (fls. 003 a 079), contendo as Metas das Ações e Programas de Governo (Programa / Ação / Natureza da Despesa / Fonte de Recursos); 2) Parecer Jurídico nº 0960/2018, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município (fls. 080 a 081); 3) Parecer Contábil nº 028/2018 (fls. 082), assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); 4) Cópia das Atas das 03 (três) Audiências Públicas realizadas em 14, 15 e 16/08/2018, com as respectivas listas de presença (fls. 083 a 0102); e, por fim, 5) Relatório de entrega do presente projeto de alteração do PPA - 2018/2021 aos vereadores (fls. 0103).

Instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O), emitiu parecer concluindo que o presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e está em condições de ser apreciado pelas Comissões.

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### ii. PRELIMINARMENTE.

*Ab initio*, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. Aliás, são



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe que:

**ARTIGO 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**XXI** - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais; (g.n)

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

**ARTIGO 57** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**V** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**ARTIGO 83** - Ao Prefeito compete privativamente:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

(...)

**II - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;**

(...)

**XV - encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;**

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, o PPA e a LOA, por igual também pode dispor sobre a alteração das mesmas leis, opinando este Setor Jurídico pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 039/2018.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria constante da presente propositura refere-se às metas das ações e programas de governo para 2018 a 2021, constituindo-se de alterações no Anexo I do PPA já aprovado no exercício anterior (Lei Municipal nº. 1.659/2017), de forma a compatibilizá-lo com a proposta de lei orçamentária anual (LOA) para o exercício de 2019 e, portanto, cumprir com o disposto no artigo 5º<sup>1</sup> da Lei Complementar de nº. 101/2000.

De acordo com a mensagem do Prefeito (fl. 002), as alterações propostas no Anexo I do PPA - 2018/2021 se justificam em razão da elaboração de uma nova proposta orçamentária para o ano de 2019, fruto de diversas alterações operadas no decorrer do corrente exercício, por meio da obtenção de novos recursos (convênios, programas e projetos firmados com o governo federal ou estadual) e realização de diversas aberturas de crédito (especiais e suplementares).

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

(...)

**§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública**

<sup>1</sup> "Art. 5º LRF. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

**federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.**

**ARTIGO 161** – O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

**I – plano plurianual;**

**II – as diretrizes orçamentárias;**

**III – os orçamentos anuais;**

(...)

**§ 1º** - O plano plurianual compreenderá:

**I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais execução plurianual;**

**II – investimentos de execução plurianual;**

**III – gastos com a execução de programas de duração continuada.**

Somado ao exposto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", impõe a transparência da gestão fiscal, incentivando a participação da população e exigindo a realização de audiência pública no processo de elaboração, como no curso da execução dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos; conforme dispõe seu art. 48, §1º, inciso I, abaixo transcrito:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**§ 1º** A transparência será assegurada também mediante:

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**

Pois bem, feitas tais observações resta aqui destacar que, assim como no aspecto formal, no tocante ao objeto o PL nº. 039/2018 também observa todas as exigências constitucionais e legais mencionados e pertinentes à matéria.

Cabe observar que o PPA – 2018/2021 (Lei Municipal nº. 1.659/17) contempla em seus anexos cada uma das determinações constantes na legislação colacionada e que o presente projeto visa apenas substituir o Anexo I original, pelos anexo ora integrante; posto que, segundo justificativa do Executivo, durante a elaboração da proposta



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

orçamentária para o próximo exercício restaram constatadas novas situações não contempladas anteriormente, tornando-se, assim, necessária a sua adequação.

Além disso, o próprio Anexo I (substitutivo), parte integrante do presente projeto de lei, contempla a descrição dos Programas, Ações, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos para a vigência quadrienal e a projeção de despesas para 2018, 2019, 2020 e 2021, entre outros detalhes.

Assim, considerando que no presente projeto o Anexo Substituto (Anexo I) foi cuidadosamente elaborado e que os demais Anexos originais, corretamente confeccionados, serão mantidos, tem-se que a proposta atende e respeita o disposto na legislação em vigor - em especial a Constituição Federal (Artigo 165), a Lei Orgânica do Município (Artigo 161) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) - inexistindo, pois, óbices ao seu prosseguimento.

A propósito, conforme já exposto alhures, ambos os setores competentes, Contadores do Executivo e do Legislativo, dotados de conhecimento técnico específico sobre o tema, após análise, emitiram pareceres favoráveis, no sentido de que a presente propositura encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº. 101/2000, no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de contabilidade aplicada ao Setor Público, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional e concluindo, portanto, que o presente projeto está em condições de ser apreciado por esta Casa.

E por derradeiro, porém não menos importante, cabe ainda destacar que a participação popular exigida na elaboração do projeto também foi observada (art. 29, inciso XII, CF e art. 48, §1º, inciso I, LRF); conforme pode ser verificado dos documentos que foram juntados pelo Executivo às fls. 083/102 - os quais comprovam a realização de 03 (três) Audiências Públicas, divididas por setor (Saúde e Assistência Social; Educação, Serviços e Obras Públicas e; demais setores), para debates sobre o assunto.

#### iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 039/2018 está em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

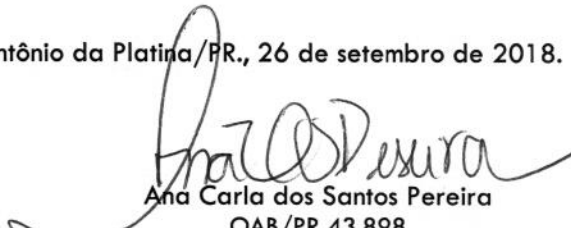
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pelas comissões permanentes, para posterior apreciação do mérito em Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente propositura deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (art. 167, parágrafo único, art. 214, §1º, I, II e III e § 2º e, arts. 224 a 227); conforme disposto o art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 26 de setembro de 2018.

  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
\_\_\_\_ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 \_\_\_\_\_